



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.773, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA)*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.773, de 2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira. Trata-se de proposição que dispõe sobre a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes. Essa Política é constituída de conjunto de normas integradas de iniciativas públicas dedicadas ao cuidado com a saúde mental de crianças e de adolescentes.

Em seu art. 1º, o PL trata de seu objeto. Na sequência, traz seis princípios daquela Política em seu art. 2º, a começar pela atenção integral às necessidades psicossociais de crianças e adolescentes.

Já o art. 3º traz objetivos da Política, incluindo a proteção ao bem-estar psicossocial de crianças e adolescentes, a prevenção e o monitoramento do suicídio, assim como a criação de indicadores voltados para o acompanhamento e a avaliação das medidas dispostas na proposta lei.

Em seguida, o art. 4º do PL ocupa-se de listar mecanismos de atuação, a saber: abertura de canais de comunicação que ofereçam





assistência e informações às crianças e adolescentes, bem como que recebam avisos de alerta sobre situações de risco; inserção da “semana do diálogo” no calendário da educação básica; e, por fim, a garantia e o fortalecimento de centros diversos de oferta de assistência social.

Por sua vez, o art. 5º estabelece as seguintes diretrizes: gestão compartilhada, integração das redes pública e privada de educação básica e respeito às diversidades, assim como articulação com o Programa Saúde na Escola.

Os art. 6º e 7º ainda apresentam medidas que a coordenação do Programa, bem como os entes federados, poderão adotar e desenvolver.

Os artigos finais do PL determinam a ampla divulgação da Lei, a aplicação conjunta da Lei nº 13.819, de 2019, e a vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria revela ter se inspirado em minuta elaborada no Programa Parlamento Jovem Brasileiro, promovida pela Câmara dos Deputados, por entender ser necessário romper o silêncio e discutir a questão do suicídio. Aponta que, segundo a Organização Mundial da Saúde, o suicídio foi em 2014 a segunda maior causa de morte de jovens de 15 a 29 anos. Conclui que é de se supor que tais números aumentem, em que pese o suicídio poder ser prevenido. A intenção do projeto, relata, é contribuir para a convergência de forças do Estado, instituições e profissionais de saúde e da sociedade em geral no enfrentamento ao suicídio de crianças e adolescentes.

Após apreciação desta CDH, o PL será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude. Assim, mostra-se plenamente regimental a análise do PL em apreço pela CDH.





Ademais, não observamos óbices de juridicidade, de legalidade ou de constitucionalidade para o PL. Trata-se, sim, de matéria alvissareira, bem-vinda e meritória.

Poucas situações podem se revelar mais trágicas que a do suicídio de pessoa na flor da idade. A natureza segue seu curso esperado quando o jovem sucede ao idoso na pirâmide etária. Imaginar o oposto é admitir que há algo de errado na sociedade que induz ao término da própria existência jovens que deveriam estar desfrutando da descoberta da vida.

Os dados antes mencionados da Organização Mundial da Saúde são estarrecedores e incompreensíveis. Igualmente chocantes são os dados do Ministério da Saúde em 2019, a dizer que no período de 7 anos houve 21.790 suicídios em pessoas dos 15 aos 29 anos. Como conceber que a morte autoinfligida seja a segunda causa de morte entre jovens? É inadmissível!

O atual mundo tecnológico mostra-se particularmente preocupante para a saúde mental de nossos jovens. A constante comparação com exemplos de jovens aparentemente bem-sucedidos e a ansiedade daí resultante; o medo de se sentirem excluídos caso não participem de desafios coletivos que envolvam infligir lesões a si mesmos: todos esses fatores, associados à insegurança e ao desconhecimento habituais na juventude, criam situação calamitosa.

Já no século XIX, o sociólogo Émile Durkheim asseverou que o suicídio é sempre um fato social. E, neste começo de século XXI altamente tecnológico, somos obrigados a render-nos à sua longeva conclusão. Em outras palavras, faz-se necessário ao poder público agir a fim de evitar que contínuas tragédias inumanas se abatam sobre milhares de famílias brasileiras.

Dessa maneira, é plenamente justificado que a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes previna e monitore o suicídio de crianças e adolescentes, assim como crie indicadores. E igualmente necessários são os propostos canais de comunicação e criação de semana do diálogo. Ora, nossos jovens precisam ter com quem se abrir e precisam ouvir sobre os riscos da solidão, da ansiedade e da depressão.

Contudo, entendemos que o PL pode ir além. Por um lado, parece-nos necessário que a referida Política se ocupe, igualmente, de





incentivar a realização de pesquisas que estudem e permitam o compreender o fenômeno das lesões autoinfligidas e dos suicídios de crianças e de adolescentes. Por outro lado, parece-nos evidente que não se pode atentar apenas para o momento anterior ao suicídio, devendo-se, também, ter atenção para a consequência do suicídio. Isto é, a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes deve também se ocupar de oferecer cuidados de posvenção, dando apoio à família da criança ou do adolescente que se suicidou, como também deve dar suporte à criança e ao adolescente que sobreviveu a uma tentativa de suicídio.

Ao nosso ver, implica em grave lacuna legal dispor sobre uma Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes sem que se inclua a previsão de pesquisas científicas que permitam compreender o fenômeno, assim como sem prever apoio após a concretização ou a mera tentativa de suicídio. Uma Política Nacional deve se mostrar holística e integral.

Feita essa defesa em favor de emenda a ser apresentada ao projeto, é com muito gosto que encaminharemos voto pela aprovação do projeto em tela. Registramos nossos votos de felicitação ao Senador Alessandro Vieira, autor da proposta, e aos coparticipantes de sua elaboração: Laboratório de Produção Legislativa, vinculado ao Centro Universitário Newton Paiva, bem como organizações dedicadas à saúde infantojuvenil e à prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.773, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Acrescentem-se os seguintes incisos III e IV ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.773, de 2022, renumerando-se como inciso V seu atual inciso III:

“Art. 3º

.....





III – o incentivo a pesquisas relacionadas à autolesão e ao suicídio de crianças e de adolescentes;

IV – a oferta de cuidados específicos para o sobrevivente da tentativa de suicídio e de cuidados de posvenção voltados aos enlutados pelo suicídio de criança ou de adolescente;

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

